



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 022/2014

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como o número dos telefones para informações.

Art. 2º - A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos e também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações:

**"Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) conheça seus direitos:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados: O paciente de câncer com limitação física que o incapacite de dirigir veículo comum poderá adquirir veículo especial adaptado às suas necessidades com isenção dos impostos.
- e) quitação de financiamento da casa própria;
- f) saque do FGTS;
- g) saque do PIS/PASEP;
- h) benefício de prestação continuada (LOAS);
- i) cirurgia plástica reparadora de mama;

**Disque Ministério da Saúde 0800.611997."**

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

SALA DAS SESSÕES; 27 DE MARÇO DE 2014

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

**À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.**  
**À Procuradoria do legislativo para Parecer**

10/04/14

02/04/14

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Quando consideramos a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” reconhecendo a dignidade inerente à pessoa humana e seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e o essencial respeito aos direitos, que devem ser protegidos pela Lei, devemos ressaltar o art. 1: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Não podemos também deixar de lembrar o art 5º da Constituição Federal do Brasil, quando nos referimos às portadoras de câncer e de doenças degenerativas crônicas, problemas considerados, hoje, como de Saúde Pública no Brasil.

É notório que, quando se adquire uma doença grave, o patamar de igualdade entre cidadãos apresenta um novo quadro, uma nova categoria, pois agora o doente, além de buscar a manutenção da vida, tem muitos encargos, o afastamento do seu cotidiano, o tratamento muitas vezes agressivo às funções do seu organismo, os medicamentos, uma alimentação diferenciada, seu novo papel no âmbito familiar, a dependência de outras pessoas e até sistema de terapia psicológica para o enfrentamento da doença.

O impacto do diagnóstico de câncer é capaz de transformar física e psicologicamente qualquer ser humano, e principalmente aqueles que têm o papel social de manter a família. O desencadeamento deste acontecimento no seio familiar tem efeito cascata, nos âmbitos psicológico, físico e financeiro.

Colaborar na divulgação destes DIREITOS é o mínimo que se pode fazer para melhorar a qualidade de vida do doente, pois muitas vezes buscar um direito influi positivamente no tratamento e até mesmo no processo de cura, em razão de que dá à pessoa um motivo para continuar lutando.

Quando a pessoa está se tratando de um câncer, normalmente só tem notícia ruim: mutilação, queda de cabelo em função da quimioterapia, cirurgias, resumindo, uma série de restrições e coisas negativas.

A luta por direitos é uma luz no fim do túnel, estimula a sair da cama, a conversar com outras pessoas, a buscar um advogado, sair da ciranda hospitalar, mas infelizmente nem todos os doentes, portadores de neoplasia maligna (câncer) conhecem seus direitos, pelo simples fato de que não tem acesso a nada que lhes mantenham informados sobre isso, justamente por isso estamos propondo através deste Projeto de Lei, que seja feita a divulgação destes direitos em locais de alta frequência popular. Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a acolhida da presente proposição para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MARÇO DE 2013

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO  
DOS DIREITOS DA PESSOA  
PORTADORA DE CÂNCER E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como o número dos telefones para informações.

Art. 2º A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos e também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações:

**"Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) conheça seus direitos:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados: O paciente de câncer com limitação física que o incapacite de dirigir veículo comum poderá adquirir veículo especial adaptado às suas necessidades com isenção dos impostos.
- e) quitação de financiamento da casa própria;
- f) saque do FGTS;
- g) saque do PIS/PASEP;
- h) benefício de prestação continuada (LOAS);
- i) cirurgia plástica reparadora de mama;

**Disque Ministério da Saúde 0800.611997."**

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Conselheiro Lafaiete, 24 de Março, de 2014

  
VEREADOR WASHINGTON FERNNADO BANDEIRA



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Quando consideramos a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” reconhecendo a dignidade inerente à pessoa humana e seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e o essencial respeito aos direitos, que devem ser protegidos pela Lei, devemos ressaltar o art. 1: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Não podemos também deixar de lembrar o art 5º da Constituição Federal do Brasil, quando nos referimos às portadoras de câncer e de doenças degenerativas crônicas, problemas considerados, hoje, como de Saúde Pública no Brasil.

É notório que, quando se adquire uma doença grave, o patamar de igualdade entre cidadãos apresenta um novo quadro, uma nova categoria, pois agora o doente, além de buscar a manutenção da vida, tem muitos encargos, o afastamento do seu cotidiano, o tratamento muitas vezes agressivo às funções do seu organismo, os medicamentos, uma alimentação diferenciada, seu novo papel no âmbito familiar, a dependência de outras pessoas e até sistema de terapia psicológica para o enfrentamento da doença.

O impacto do diagnóstico de câncer é capaz de transformar física e psicologicamente qualquer ser humano, e principalmente aqueles que têm o papel social de manter a família. O desencadeamento deste acontecimento no seio familiar tem efeito cascata, nos âmbitos psicológico, físico e financeiro.

Colaborar na divulgação destes DIREITOS é o mínimo que se pode fazer para melhorar a qualidade de vida do doente, pois muitas vezes buscar um direito influi positivamente no tratamento e até mesmo no processo de cura, em razão de que dá à pessoa um motivo para continuar lutando.

Quando a pessoa está se tratando de um câncer, normalmente só tem notícia ruim: mutilação, queda de cabelo em função da quimioterapia, cirurgias, resumindo, uma série de restrições e coisas negativas.

A luta por direitos é uma luz no fim do túnel, estimula a sair da cama, a conversar com outras pessoas, a buscar um advogado, sair da ciranda hospitalar, mas infelizmente nem todos os doentes, portadores de neoplasia maligna (câncer) conhecem seus direitos, pelo simples fato de que não tem acesso a nada que lhes mantenham informados sobre isso, justamente por isso estamos propondo através deste Projeto de Lei, que seja feita a divulgação destes direitos em locais de alta frequência popular. Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a acolhida da presente proposição para sua aprovação.



Conselheiro Lafaiete, 24 de Março de 2014

VEREADOR WASHINGTON FERNNADO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 058/2014

Projeto de Lei nº 022/2014

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências.*

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e esta acompanha de documentos, fls. 04 a 06.

Em relatório.

## PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Washington Fernando Bandeira, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a divulgação de informações de interesse das pessoas portadoras de câncer.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que da forma como foi proposta o anexo Projeto de Lei não fez previsão em relação à data de entrada em vigência da lei dele decorrente, razão pela qual estamos sugerindo a apresentação da Emenda em anexo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno):

S.m.j., e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2014.

*Gláucia Coutinho*  
GLÁUCIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

1007



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014

**Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 022/2014**

O Projeto de Lei nº 022/2014 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2014.



*Gilcinea*  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.6811-7



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº: 022/2014**

Segue parecer em 03 laudas.

**EXPEDIENTE**  
02 105/14

**RELATÓRIO**

**Presidente**

O Projeto de Lei nº: 022/2014, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”, de autoria do vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/09, que, além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, sugeriu emenda referente à ausência de previsão em relação à vigência da lei dele decorrente, conforme redigiu às f. 09 e a qual ratificamos nesta oportunidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa, que é concorrente, está devidamente amparada por analogia no inciso XXI do artigo 13 e pelo artigo art. 58, todos da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douda Procuradoria do Legislativo, às f. 07.

A propósito, também insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, em seu inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos e, posteriormente no inciso V, do mencionado artigo, reservou aos municípios a competência para organizar seus próprios serviços públicos, o que veio a acontecer no presente projeto, *que por analogia, valeu-se da autorização inserta no inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica, para estender as informações pretendidas no projeto de lei aos acometidos da aludida neoplasia, utilizando-se da infraestrutura eletrônica já existente na administração pública, no tocante às formas de divulgação e acesso às informações.*

Assim, compulsando a presente proposição, extrai-se da justificativa de f. 03, que o objetivo da mesma é o de colaborar na divulgação dos direitos previdenciários básicos garantidos aos portadores da neoplasia maligna, daí a louvável iniciativa de cunho social do nobre edil ao apresentar o presente projeto de lei, o qual, em nenhum momento, viola qualquer preceito legal.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, apenas sendo necessário a emenda já referida, da forma como transcrita abaixo.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADÔ DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO**  
**PROJETO DE LEI Nº: 022/2014**

**CONCLUSÃO**

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº: 022/2014**

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO  
DE LEI Nº: 022/2014

**Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 022/2014**

**APROVADO**

03/06/14

O Projeto de Lei nº: 022/2014 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2014, que *“Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”*, de autoria do vereador, Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

**EXPEDIENTE**  
20105114

### FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

O projeto de lei em análise visa dar maior publicidade e informação aos portadores de neoplasia maligna (câncer) de seus direitos básicos, através de sua divulgação nos órgãos e sites do poder público do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em sua justificativa, o autor alega que a medida trará benefícios aos portadores de câncer, pois ao se divulgar seus direitos, em muito se pode contribuir para uma melhoria na qualidade de vida do doente.

Verificamos que o projeto em análise preocupa-se em dar um novo ânimo aos portadores de câncer, levando ao seu conhecimento direitos que lhes são assegurados e que muitos não sabem que possuem.

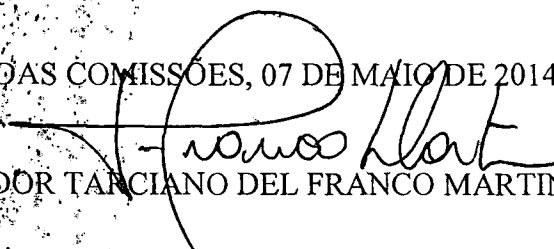
De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante a saúde para que esta parcela da população possa requerer o que lhes forem de direito.

Sob o aspecto da adequação, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2014.

  
VEREADOR FRANCISCO DEL FRANCO MARTINS

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 022/2014.**

**EXPEDIENTE**  
221.051/14

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 022/2014, que *“Dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa portadora d câncer e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOSA SANTOS

VEREADOR ~~PEDRO~~ AMÉRICO DE ALMEIDA

-15-Mai-2014-14:24-012659-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 022-2014

EX-2405 19

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 022-2014, que *“Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”*, de autoria do vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa dar maior publicidade e informação aos portadores de neoplasia maligna (câncer) de seus direitos básicos, através de sua divulgação nos órgãos e sites do poder público do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em sua justificativa, o autor alega que a medida trará benefícios aos portadores de câncer, pois ao se divulgar seus direitos, em muito se pode contribuir para uma melhoria na qualidade de vida do doente.

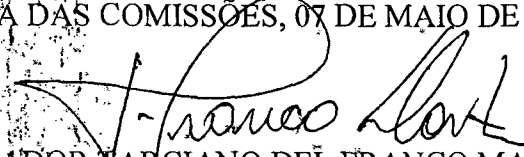
A medida proposta no presente projeto não onera os cofres públicos, uma vez que já existe o portal do Executivo, no qual haverá a divulgação. Deste modo a proposta não pretende implementar novas atividades ainda não previstas, portanto não concorre para o aumento das despesas ou redução da receita do município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2014.

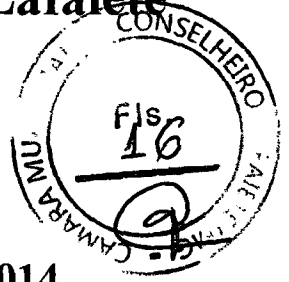
  
VEREADOR MARCIANO DEL FRANCO MARTINS

  
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

BENITO NICOLAU LAPORTTE



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 022/2014**

O *caput* art. 2º do Projeto de Lei 022/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos municipais e nos demais sites públicos possíveis, também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações:

(.....)”

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2014.

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15

-10-Jun-2014-19:39-012915-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 096/2014

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 022/2014

De autoria dos Vereadores Gildo Dutra Pinto e Sandro José dos Santos, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 022/2014, que *Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências*, objetiva alterar o artigo 2º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 16, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a divulgação de informações de interesse das pessoas portadoras de câncer.

A emenda nº 02 objetiva determinar que as informações de interesse das pessoas portadoras de câncer serão divulgadas em sites públicos municipais e nos demais sites possíveis.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

## QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 02 ao Projeto, deve ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.n. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE JUNHO DE 2014.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681

/GCT



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 022/2014**

Segue parecer em 01 lauda.

**EXPEDIENTE**  
24.106.134

**RELATÓRIO**

Pres<sup>l</sup>

A emenda nº: 02 de autoria dos vereadores Gildo Dutra Pinto e Sandro José dos Santos, ao Projeto de Lei nº: 022/2014, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda ora apresentada passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/18, que concluiu não apresentar ilegalidade e nem inconstitucionalidade, que obstaculize a tramitação da mesma.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em breve síntese, tem-se que a aludida emenda objetiva uma divulgação mais ampla dos direitos dos portadores de câncer nos endereços eletrônicos (sites) do município, conforme se depreende do texto da emenda às f. 16.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda sugerida ao projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental da emenda sugerida ao referido Projeto de Lei, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-18-Jun-2014-15:10-012991-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 022/2014



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 022/2014, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, que *“Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**APROVADO**  
*26/10/14*

### PROJETO DE LEI Nº 022/2014

Presidente

## DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como o número dos telefones para informações.

Art. 2º - A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos municipais e nos demais sites públicos possíveis, também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações:

**"Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) conheça seus direitos:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados: O paciente de câncer com limitação física que o incapacite de dirigir veículo comum poderá adquirir veículo especial adaptado às suas necessidades com isenção dos impostos.
- e) quitação de financiamento da casa própria;
- f) saque do FGTS;
- g) saque do PIS/PASEP;
- h) benefício de prestação continuada (LOAS);
- i) cirurgia plástica reparadora de mama;

**Disque Ministério da Saúde 0800.611997."**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 022/2014



Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2014.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

10/01/17



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2014

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, representou:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como o número dos telefones para informações.

Art. 2º - A divulgação deverá ser feita em todos os sítios públicos municipais e nos demais sítios públicos possíveis, também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma adequada de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações:

"Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) conhece seus direitos:


- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio doença;
- c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados: O paciente de câncer com limitação física que o incapacite de dirigir veículo comum poderá adquirir veículo especial adaptado às suas necessidades com isenção dos impostos;
- e) quitação de financiamento da casa própria;
- f) saque do FGTS;
- g) saque do PIS/PASEP;
- h) benefício de prestação continuada (LOAS);
- i) cirurgia plástica reparadora de mama;

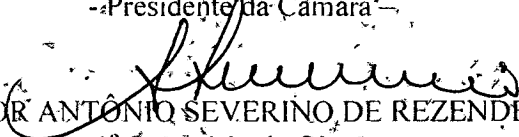
Disque Ministério da Saúde 0800.61.1997."

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.649, DE 14 DE JULHO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE  
CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como o número dos telefones para informações:

Art. 2º - A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos municipais e nos demais sites públicos possíveis, também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações:

**“Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) conheça seus direitos:**

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) Isenção de ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados: O paciente de câncer com limitação física que o incapacite de dirigir veículo comum poderá adquirir veículo especial adaptado às suas necessidades com isenção de impostos.
- e) Quitação de financiamento da casa própria;
- f) Saque do FGTS;
- g) Saque do PIS/PASEP;
- h) Benefício de prestação continuada (LOAS);
- i) Cirurgia plástica reparadora de mama.

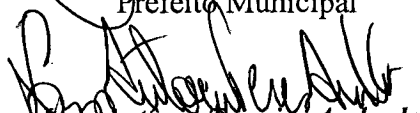
**Disque Ministério da Saúde 0800.611997.”**

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

PL 22114